



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.469 - MS (2013/0193715-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ROSALINA MALHEIROS CRISTALDO
ADVOGADO : ALESSANDRE VIEIRA
AGRAVADO : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : BRUNO DE CARVALHO GALIANO E OUTRO(S)
MARILENA FREITAS SILVESTRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. DESCUMPRIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

1. Havendo pedido expresso para que a publicação seja efetivada exclusivamente em nome de determinado advogado, configura cerceamento de defesa a intimação em nome de advogado diverso. Súmulas 83 e 7 do STJ.
2. O juízo prévio de admissibilidade executado pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte, por estar o recurso especial sujeito a duplo controle.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.469 - MS (2013/0193715-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Rosalina Malheiros Cristaldo contra decisão com a qual neguei provimento ao agravo por ela interposto.

Alega a agravante que a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem não foi devidamente fundamentada e que não se aplica ao caso dos autos o óbice da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.469 - MS (2013/0193715-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os argumentos da agravante não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão ora agravada, que adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que, com base na Súmula 83/STJ, negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. ANALISADA JUNTAMENTE COM MÉRITO. INOBSERVÂNCIA DO PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO EM NOME DO NOVO ADVOGADO DA PARTE. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE RECONHECIDA. PEDIDO PROCEDENTE.

Havendo requerimento expresso de que as intimações sejam endereçadas e publicadas em nome de advogado indicado e constituído nos autos, caracteriza-se cerceamento de defesa a publicação de intimação em nome de outro advogado, mesmo que também devidamente constituído.

Não merece reforma a decisão agravada.

Com efeito, entendeu o acórdão recorrido que, apesar de a ora agravada ter requerido expressamente que as intimações fossem realizadas em nome de Marilena Freitas Silvestre, a publicação para apresentar impugnação nos autos de ação de execução por título judicial não incluiu o nome da referida advogada, cerceando seu direito de defesa.

Dessa forma, para rever a conclusão do acórdão recorrido, que decidiu em consonância com a orientação da Corte Especial deste STJ (cf. EREsp 900818/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2008, DJe 12/06/2008), e considerar violados os arts. 236, § 1º e 485, V, do CPC, seria necessário rever questões de fato, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Acrescento que alegação da agravante de que a decisão de admissibilidade do recurso especial carece de fundamentação não se presta para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterar a decisão ora agravada, pois o STJ não está vinculado ao juízo de admissibilidade feito na origem, estando o recurso especial sujeito a duplo controle.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0193715-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 358.469 / MS

Números Origem: 0002969-95.2011.8.12.0000/50001 00029699520118120000 0002969952011812000050001
29699520118120000 29699520118120000500

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSALINA MALHEIROS CRISTALDO
ADVOGADO : ALESSANDRE VIEIRA
AGRAVADO : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : MARILENA FREITAS SILVESTRE
BRUNO DE CARVALHO GALIANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSALINA MALHEIROS CRISTALDO
ADVOGADO : ALESSANDRE VIEIRA
AGRAVADO : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : MARILENA FREITAS SILVESTRE
BRUNO DE CARVALHO GALIANO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.